



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.399 - SP (2017/0284626-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SC007843
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : ROSA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA FELIX SANDRI
AGRAVADO : ADAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE LUIZ FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : IVAN BALDASSO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS ROVARIS
AGRAVADO : CELSO ROVARIS
AGRAVADO : PAULO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA KREITLOW DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITA DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOSE DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA ANDRETTO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA DECRECI DOS SANTOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : EDIVALDO LUIZ LANGE
AGRAVADO : MARIA FELIX ROSPENDOWSKI
AGRAVADO : ANTONTO RESPENDOWSKI
AGRAVADO : AMELIA FELIX DETER
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DETER
AGRAVADO : LAERCIO DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TELIX DE CAMPO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FORSETO E OUTRO(S) - SP130088
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6.º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, não admitindo atuação corretiva posterior da parte. Inteligência do AREsp 957.821/MS, relatora para o acórdão a Em. Ministra Nancy Andrighi.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.399 - SP (2017/0284626-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO
BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SC007843
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : ROSA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA FELIX SANDRI
AGRAVADO : ADAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE LUIZ FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : IVAN BALDASSO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS ROVARIS
AGRAVADO : CELSO ROVARIS
AGRAVADO : PAULO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA KREITLOW DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITA DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOSE DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA ANDRETTO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA DECRECI DOS SANTOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : EDIVALDO LUIZ LANGE
AGRAVADO : MARIA FELIX ROSPENDOWSKI
AGRAVADO : ANTONTO RESPENDOWSKI
AGRAVADO : AMELIA FELIX DETER
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DETER
AGRAVADO : LAERCIO DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TELIX DE CAMPO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FORSETO E OUTRO(S) - SP130088
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S/A interpõe agravo interno contra a decisão prolatada pela Exma. Sra. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Aduz em síntese o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO

Não há dúvidas que o v. acórdão recorrido foi publicado aos 11/12/2015, todavia o Provimento n. 1.948/2012, disponibilizado no DJe aos 03/02/2012, republicado com correção no DJe aos 06/03/2012 e republicado definitivamente nos DJe aos 18/08/2014 (cópia anexa), associado ao Provimento n. 2.297/2015, disponibilizado no DJe aos 16/10/2015 (cópia assinada digitalmente anexa), ambos do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente estabelecem o recesso forense no período de 20/12 a 06/01 e a suspensão dos prazos no período de 07/01/2016 a 17/01/2016.

Por conta disso, tem-se que o Recurso Especial é tempestivo, na medida em que protocolado no último dia do prazo recursal estabelecido por lei (15 dias).

Em que pese ser função do Cartório Judicial certificar a tempestividade dos reclamos, fato que não ocorreu na hipótese dos autos e cuja falta não pode ser imputada às partes, essa elevada Corte mantém firme entendimento no sentido de que a tempestividade pode ser comprovada no momento da interposição do Agravo Interno.

A propósito:

[...]

Na espécie, reiteram os recorrentes que o presente reclamo está ilustrado com cópia de relatório de legislação extraído do sítio do TJSP, além de cópias do DJe de 03/02/2012, do DJe de 06/03/2012, do DJe de 18/08/2014 e do DJe de 16/10/2015, nos quais foram publicados os Provimentos ns. 1.948/2012 e 2.297/2015, que definem o recesso forense e a suspensão dos prazos na Justiça Estadual de São Paulo entre os dias 20/12/2015 e 17/01/2016.

Comprovados, portanto, por meio idôneo o recesso forense e a suspensão dos prazos no Tribunal a quo e, por corolário, a tempestividade do recurso especial, o presente agravo interno há de ser provido, para que esse c. Sodalício passe à apreciação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.399 - SP (2017/0284626-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6.º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, não admitindo atuação corretiva posterior da parte. Inteligência do AREsp 957.821/MS, relatora para o acórdão a Em. Ministra Nancy Andrighi.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No tocante à questão da intempestividade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6.º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, **não admitindo atuação corretiva posterior da parte.**

Segundo se verifica do julgamento referido, proferido em 20/11/2017 no **AREsp 957.821/MS**, a Em. Ministra Nancy Andrighi liderou a divergência no sentido aludido, a especial qualidade do precedente, com esteio nos arts. 926, "caput", e 927, inciso V, do CPC/2015, obrigando-nos a todos ao dever de manter a nossa jurisprudência estável, íntegra e coerente.

É bastante conferir o teor da ementa do julgado referido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Dessa forma, **nego provimento ao agravo interno.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do agravo, ainda que pela via do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0284626-3

AgInt no
AREsp 1.205.399 /
SP

Números Origem: 00326549719978260114 326549719978260114

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SC007843 HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391 RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO	:	ROSA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROSA MARIA FELIX SANDRI
AGRAVADO	:	ADAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	IVAN BALDASSO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR
AGRAVADO	:	ANA MARIA DOS SANTOS ROVARIS
AGRAVADO	:	CELSO ROVARIS
AGRAVADO	:	PAULO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CLAUDIA MARIA KREITLOW DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BENEDITA DA COSTA LINO
AGRAVADO	:	JOSE DA COSTA LINO
AGRAVADO	:	JOAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELIANA APARECIDA ANDRETTO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIO APARECIDO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARMEN SILVIA DECRECI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDIVALDO LUIZ LANGE
AGRAVADO	:	MARIA FELIX ROSPENDOWSKI
AGRAVADO	:	ANTONTO RESPENDOWSKI
AGRAVADO	:	AMELIA FELIX DETER
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DETER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LAERCIO DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TELIX DE CAMPO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FORSETO E OUTRO(S) - SP130088
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SC007843
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : ROSA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSA MARIA FELIX SANDRI
AGRAVADO : ADAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE LUIZ FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : IVAN BALDASSO
AGRAVADO : MARIA LUIZA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO KLINGOHR
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS ROVARIS
AGRAVADO : CELSO ROVARIS
AGRAVADO : PAULO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA KREITLOW DOS SANTOS
AGRAVADO : BENEDITA DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOSE DA COSTA LINO
AGRAVADO : JOAO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA ANDRETTO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA DECRECI DOS SANTOS
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FELIX DOS SANTOS
AGRAVADO : EDIVALDO LUIZ LANGE
AGRAVADO : MARIA FELIX ROSPENDOWSKI
AGRAVADO : ANTONTO RESPENDOWSKI
AGRAVADO : AMELIA FELIX DETER
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DETER
AGRAVADO : LAERCIO DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TELIX DE CAMPO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FORSETO E OUTRO(S) - SP130088
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.